

**Nota CETAD/COEST nº 109, de 23 de junho de 2021.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa de impacto na arrecadação de Minuta Projeto de MP que cria crédito presumido para instituições financeiras.*E-Dossiê nº 10265.454846/2021-41*

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar as estimativas preliminares de impacto na arrecadação decorrente da eventual edição da minuta de Medida Provisória.
2. A Medida analisada foi proposta nos seguintes termos:

*“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º Esta Medida Provisória:*

*I - institui o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC;*

*II - dispõe sobre a concessão de crédito no âmbito do PEC; e*

*III - dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio.*

*Art. 2º Fica instituído o PEC, destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):*

*I - microempreendedores individuais de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;*

*II - microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006; e*

*III - produtores rurais.*

*§ 1º As operações de crédito de que trata o caput deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2021.*

*§ 2º A receita bruta anual de que trata o caput poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia no ano-calendário de 2020 ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.*

§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída em 2020 ou 2021, o limite do valor da receita bruta de que trata o **caput** será proporcional aos meses em que esteve em atividade, respectivamente, em 2020 ou 2021, ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.

§ 4º Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir: I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito de que trata o **caput**; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o **caput**.

§ 5º No âmbito do PEC, não são elegíveis as operações de crédito concedidas a pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada da instituição credora.

§ 6º As operações de crédito realizadas no âmbito do PEC: I - não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública e o risco de crédito será integralmente das instituições de que trata o **caput** do art. 3º;

II - serão carregadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições de que trata o **caput** do art. 3º;

III - não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; e

IV - não terão qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2026, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao PEC poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos art. 4º e art. 5º em montante total limitado ao menor valor dentre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, de que tratava a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e do PEC; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º As instituições de que trata o **caput** não poderão apurar crédito presumido na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições de que trata o **caput**, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

*Art. 4º A apuração do crédito presumido de que trata o art. 3º poderá ser realizada a cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2022, pelas instituições de que trata o art. 3º que apresentarem, de forma cumulativa:*

*I - créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e*

*II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.*

*§ 1º O valor do crédito presumido de que trata o **caput** será apurado com base na fórmula constante do Anexo I.*

*§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** fica limitado ao menor dos seguintes valores:*

*I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou*

*II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.*

*§ 3º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista na Medida Provisória nº 992, de 2020, e no § 1º deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.*

*Art. 5º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial das instituições de que trata o art. 3º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no art. 3º.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se somente às pessoas jurídicas cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada após a data da entrada em vigor desta Medida Provisória.*

*Art. 6º O crédito presumido de que tratam os art. 4º e art. 5º poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.*

*§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Economia, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas instituições de que trata o art. 3º.*

*§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória.*

*Art. 7º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 6º, as instituições de que trata o art. 3º adicionarão ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor apurado com base na fórmula constante do Anexo II.*

*Parágrafo único. A instituição de que trata o art. 3º que não adicionar ao lucro líquido o valor de que trata o **caput** ficará sujeita ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.*

*Art. 8º Será aplicada multa de trinta por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal às instituições de que trata o art. 3º que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 6º nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.*

*Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o **caput** serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Art. 9º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.*

*Art. 10. Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis a que se referem os art. 3º, art. 4º e art. 5º serão fornecidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia pelo Banco Central do Brasil, quando solicitado, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.*

*Art. 11. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 4º e art. 5º pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 7º.*

*Art. 12. As instituições de que trata o art. 3º manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:*

*I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Medida Provisória; e*

*II - os créditos concedidos no âmbito do PEC. Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Medida Provisória.*

*Parágrafo único. O Banco Central do Brasil será responsável pela supervisão do PEC e deverá:*

*I - fiscalizar o cumprimento, pelas instituições de que trata o art. 3º, das condições de adesão ao referido Programa estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; e*

*II - acompanhar e avaliar os resultados obtidos no âmbito do PEC.”*

3. A minuta de Medida Provisória dispõe sobre:

I - a concessão de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Programa de Estímulo ao crédito (PEC);

II - o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio;

4. A medida proposta no item I não impacta a arrecadação e por esta razão não será analisada nesta nota técnica.

5. Dado que o Banco Central possui todas as informações da contabilidade das instituições financeiras, promove rígido controle das operações das mesmas e é a autoridade responsável pela supervisão da atividade bancária, este Centro de Estudos optou por adotar as projeções apresentadas pelo Banco Central.

6. O Parecer de Mérito 590/2021 – BCB/SECRE e o Ofício 13688/2021, em anexo, apresentam as estimativas de renúncia calculadas e a metodologia utilizada no cálculo executado pelo

BACEN. O **potencial impacto estimado na arrecadação foi de: R\$ 0,00 milhões, no ano de 2021, R\$ 0,70 milhões, no ano de 2022, R\$ 0,90 milhões, no ano de 2023, e R\$ 1,40 milhões, no ano de 2024.**

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

*Assinatura digital*

ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*

ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Diretor de Fiscalização**

Ofício 13688/2021-BCB/SECRE

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ao Senhor  
ADOLFO SACHSIDA  
Secretário de Política Econômica  
Ministério da Economia, Bloco P, 3º andar – Esplanada dos Ministérios  
Brasília – DF  
(encaminhado por meio eletrônico)

Senhor Secretário,

Reporto-me ao Ofício 6154/2021-BCB/SECRE, de 9 de março de 2021, que encaminhou o Parecer de Mérito 590/2021-BCB/SECRE e o Parecer Jurídico 130/2021-BCB/PGBC, com subsídios do Banco Central do Brasil para a avaliação, pelo Ministério da Economia, do impacto fiscal e da juridicidade da proposta que institui o Programa de Estímulo ao Crédito – PEC.

2. A propósito, tendo em vista as recentes alterações na minuta de Medida Provisória sobre o assunto, apresento a seguir informação complementar relativa à estimativa de impacto fiscal da medida proposta, estendendo a avaliação até o ano de 2024 (itens 13 e 14 do Parecer de Mérito 590/2021-BCB/SECRE).

3. O BCB, a partir de cenário descrito no referido Parecer de Mérito, projetou os balanços das instituições financeiras até 2024 e aplicou a regra prevista na minuta da proposta de Medida Provisória em relação ao montante máximo de apuração de crédito presumido em cada ano, obtendo os seguintes resultados: (i) não há impactos no ano de 2021; (ii) no ano de 2022, o impacto seria de R\$ 0,7 milhão; (iii) no ano de 2023, de R\$ 36,9 milhões; e no ano de 2024, de R\$ 63,8 milhões.

4. Importante observar que a maior parte do impacto vem dos *defaults* (quebras) das instituições estimadas pelo modelo. Considerando somente a parte relativa aos resultados negativos dos balanços, os valores seriam zero em 2021, R\$ 0,7 milhão em 2022, R\$ 0,9 milhão em 2023 e R\$ 1,4 milhões em 2024. Conforme já destacado no Parecer de Mérito 590/2021-BCB/SECRE, em 6 anos de existência da Lei nº 12.838, de 2013, incluídos aí os anos de 2014 a 2016, quando a economia passou por uma significativa crise, não houve evento de falência ou liquidação extrajudicial que tenha resultado em conversão do saldo de crédito tributário em crédito presumido. Os modelos de projeção, entretanto, indicavam ao longo de todo esse período, e continuam indicando hoje, que algumas instituições quebrariam, mesmo quando aplicado o cenário consenso

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

2

de mercado, que não considera nenhum tipo de choque. Isso decorre do fato de os modelos não preverem as diferentes reações dos gestores dos bancos, que ajustam suas políticas, estratégias, e posições à medida em que os problemas se verificam, nem consideram as ações da supervisão, que podem demandar ajustes, aportes de capital etc., o que resulta efetivamente num número menor de eventos de *default* do que o projetado pelo modelo. Assim, embora o modelo indique a possibilidade de *defaults* nos próximos anos, uma projeção realista do que se verificará são os valores apresentados no início desse parágrafo.

5. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização

Anexo: Parecer de Mérito-590/2021-BCB/SECRE.

**Diretor de Fiscalização**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parecer de Mérito 590/2021–BCB/SECRE

Brasília, 8 de março de 2021.

Facilita o acesso ao crédito a microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da criação do Programa de Estímulo ao Crédito, e concede maior segurança ao capital das instituições financeiras, conferindo o mesmo tratamento dado pela Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, ao estoque de outros créditos decorrentes de diferenças temporárias, exceto os decorrentes de provisões para contingências fiscais e previdenciária, desde que as instituições financeiras concedam, no mesmo volume, crédito conforme o proposto no programa.

Diversas foram as iniciativas do Governo para ajudar os negócios impactados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), inclusive por meio de programas de crédito com compartilhamento do risco com as instituições financeiras, a exemplo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese), do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) e do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe). Além desses programas, também foi instituído o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), programa de baixo risco fiscal que buscou durante sua vigência estimular a concessão de crédito e otimizar o capital regulatório do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

2. Também neste momento, diante de sua atribuição institucional de garantir o funcionamento dos mercados financeiros, o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) implementaram várias medidas para assegurar bom nível de liquidez e de capital para o SFN, especialmente para enfrentar os efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

3. Essas medidas criaram as condições necessárias para que o canal do crédito continuasse funcional e eficaz durante a pandemia. Diante do cenário adverso decorrente dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), a tendência seria ocorrer uma retração do crédito, à exemplo do ocorrido na recente recessão de 2015/2016. No entanto, os números comprovam um aumento da carteira de crédito das instituições financeiras para pessoas jurídicas nos diversos segmentos, tendo as novas concessões, renovações e prorrogações de parcelas, mais adiante discriminadas, sido capazes de superar as liquidações e amortizações ocorridas no período, como mostram os gráficos a seguir:

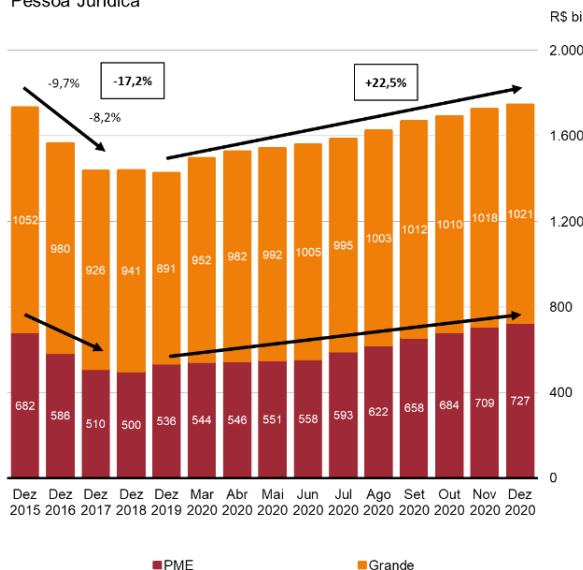
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 21º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-2442  
[secre.difis@bcb.gov.br](mailto:secre.difis@bcb.gov.br)



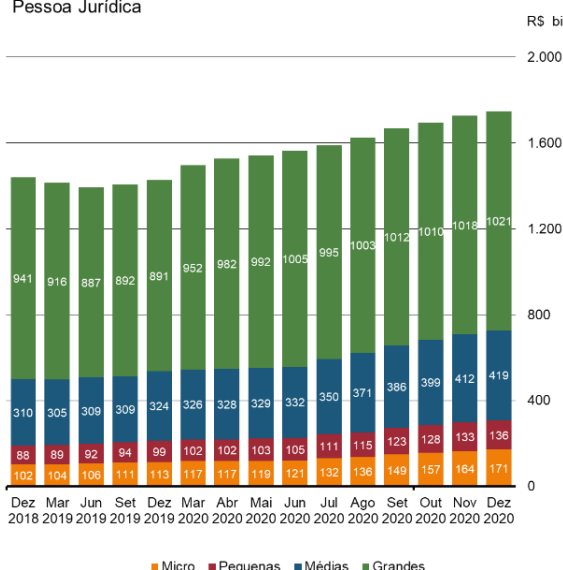
# BANCO CENTRAL DO BRASIL

2

**Perfil da Carteira de Crédito**  
Pessoa Jurídica



**Perfil da Carteira de Crédito**  
Pessoa Jurídica



4. Entretanto, ainda se faz necessário manter alguns estímulos à concessão de crédito para empresas, tanto para investimentos como para a manutenção do fluxo de caixa, principalmente para empresas de menor porte que são mais impactadas em períodos de crise, em prol da manutenção do emprego e renda deste relevante setor da economia brasileira.

5. Portanto, para manter estímulos ao crédito seria importante instituir de forma temporária programa de crédito similar ao CGPE, criado pela Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, que vigorou até 16 de novembro de 2020 e gerou mais de R\$ 14 bilhões em novas operações de crédito. Esse novo programa iria gerar estímulos para facilitar o acesso ao crédito pelas empresas de menor porte, sem implicar em agravamento da atual situação fiscal do Estado e preservando a estabilidade financeira do País.

6. Para que as instituições financeiras possam conceder crédito é necessário que tenham índices de solvência adequados, medidos pelo capital regulatório, conforme a regulação prudencial a que estão submetidas. Um entrave à elevação dos índices de solvência e à consequente elevação da carteira de crédito é o estoque de créditos decorrentes de diferenças temporárias no SFN.

7. Em particular, tais ativos são gerados por conta do reconhecimento de perdas ou despesas antes de seu aproveitamento fiscal, evento que tipicamente ocorre em exercícios posteriores ao fato gerador contábil. Os créditos decorrentes de diferenças temporárias são parcialmente excluídos do capital das instituições financeiras, por terem o seu aproveitamento ditado por regras externas à instituição e, por isso, baixa capacidade de absorver perdas em

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

3

momentos de estresse. Porém, em função das especificidades do ambiente de negócios no Brasil, bem como das regras contábeis e fiscais, o seu saldo acaba sendo relevante no SFN.

8. Na data-base de 31 de outubro de 2020, esses ativos decorrentes de diferenças temporárias, já deduzidos aqueles decorrentes de provisão para créditos de liquidação duvidosa, de ações fiscais e previdenciárias e relacionados à MP nº 992, de 2020, totalizam R\$ 107,0 bilhões. Esses ativos são gerados a partir de provisões para passivos contingentes oriundos de ações trabalhistas e cíveis e de obrigações administrativas (férias, 13º salários), marcação a mercado de títulos e valores mobiliários e de derivativos, amortização de ágio e cálculo de passivo atuarial, dentre outros. Tais ativos implicam em um consumo de capital da ordem de R\$ 48 bilhões, que poderia estar sendo empregado na atividade finalística de intermediação financeira, dado o atual contexto de crise econômica.

9. Para se ter ideia da magnitude desse impacto, os mesmos R\$ 107 bilhões aplicados em operações de empréstimos para microempresas e empresas de pequeno porte consumiriam R\$ 9,2 bilhões de capital (8,6%) que, de acordo com a regra prudencial de Basileia III, seria o necessário para fazer frente a perdas não esperadas em tais créditos.

10. Na presente proposta, o objetivo é manter os benefícios do CGPE, otimizando o capital regulatório do SFN ao conceder melhor qualidade para os créditos decorrentes de diferenças temporárias, exceto os advindos de provisões para créditos de liquidação duvidosa e provisões para contingências fiscais e previdenciárias, conferindo, apenas ao seu estoque na data da promulgação desta proposta, o mesmo tratamento dado pela Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, para o estoque e fluxo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa. Como consequência, ocorrerá a elevação do índice de solvência, ampliando a capacidade do SFN de absorver perdas não esperadas e ter apetite para expandir a carteira de crédito.

11. Quando da edição da Lei nº 12.838, de 2013, foi estimado um potencial de renúncia fiscal de R\$ 2,845 bilhões para os três exercícios posteriores. Passados 6 anos, e mesmo o SFN e a economia tendo atravessado a forte recessão de 2015/2016, a estimativa do valor total que poderia ter sido solicitado como crédito presumido era de R\$ 4,057 bilhões desde a edição da Lei. Deste total, as instituições registraram interesse em converter para crédito presumido o valor de R\$ 600,0 milhões, sendo que somente R\$ 40,0 milhões foram efetivamente convertidos. Ou seja, do total que poderia ser convertido, somente 1% foi transformado em crédito presumido. Destaca-se que, durante o período, em nenhum caso a apuração se deu com base no art. 3º da referida Lei, que trata de falência ou liquidação extrajudicial.

12. Em boa parte o baixo risco fiscal da medida é explicado pelo fato de o SFN estar sob um processo de supervisão contínua e monitoramento, que inclui diferentes tipos de análises como, por exemplo, testes de estresse, o que permite atuar com proatividade minimizando eventos de

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

4

falência ou liquidação extrajudicial; pelo conservadorismo da regulamentação prudencial, alinhada às melhores práticas internacionais recomendadas pelo Comitê de Basileia, que, no caso em tela, apenas permite a ativação de créditos decorrentes de diferenças temporárias com base em estudo técnico submetido ao BCB, comprovando a sua utilização em um prazo de até 10 anos; bem como pelo fato de tais ativos normalmente serem utilizados em um prazo médio de até 4 anos, mesmo em períodos com forte aumento de inadimplência, o que resulta numa melhor estratégia de gestão de caixa, com a utilização regular dos créditos tributários, ao invés de solicitar a sua conversão e estar sujeito aos prazos de aprovação superiores ao período médio de utilização.

13. O BCB, a partir de cenário gerado por meio de indicadores extraídos da pesquisa Focus, coletados em setembro de 2020, portanto já considerando os efeitos do Covid-19 sobre a expectativa do mercado em relação ao comportamento de tais indicadores econômico-financeiros, projetou os balanços das instituições financeiras para os próximos 3 anos e aplicou a regra prevista na minuta da presente proposta de Medida Provisória em relação ao montante máximo de apuração de crédito presumido em cada ano, obtendo os seguintes resultados: (i) não há impactos no ano de 2021; (ii) no ano de 2022, o impacto seria de R\$ 0,7 milhão; e (iii) no ano de 2023, de R\$ 36 milhões. Para essas estimativas foi utilizada a mesma metodologia de projeção encaminhada à consideração da Subsecretaria de Tributário e Contencioso da Receita Federal do Brasil quando das estimativas relativas à MP nº 992 de 2020 (detalhamento da metodologia segue no anexo deste parecer), considerando somente os bancos que atuam no mercado de empréstimo para empresas micro e pequenas.

14. Importante observar que a maior parte do impacto vem dos *defaults* (quebras) das instituições estimados pelo modelo. Considerando somente a parte relativa aos resultados negativos dos balanços, os valores seriam zero em 2021, R\$ 0,7 milhão em 2022 e R\$ 0,9 milhão em 2023. Como destacado nos parágrafos 11 e 12, em 6 anos de existência da Lei nº 12.838, de 2013, incluídos aí os anos de 2014 a 2016, quando a economia passou por uma significativa crise, não tivemos nenhum evento de falência ou liquidação extrajudicial e a consequente conversão do saldo de crédito tributário em crédito presumido. Os modelos de projeção, entretanto, indicavam ao longo de todo esse período, e continuam indicando hoje, que algumas instituições quebrariam, mesmo quando aplicado o cenário consenso de mercado, que não considera nenhum tipo de choque. Isso decorre do fato de os modelos não preverem as diferentes reações dos gestores dos bancos, que ajustam suas políticas, estratégias, e posições à medida em que os problemas se verificam, nem consideram as ações da supervisão, que podem demandar ajustes, aportes de capital etc., o que resulta efetivamente num número menor de eventos de *default* do que o projetado pelo modelo. Assim, embora o modelo indique a possibilidade de *defaults* nos próximos anos, uma projeção realista do que se verificará são os valores apresentados no início desse parágrafo.

15. Em contrapartida, merece destaque que a melhoria na qualidade do estoque de tais ativos estará condicionada à concessão de créditos novos para microempresas e empresas de

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

5

pequeno porte no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito, obedecidas as condições, os prazos, as regras, as características e os direcionamentos estabelecidos pelo CMN. Esse Programa tem um potencial de gerar mais de R\$ 100 bilhões em créditos novos, considerando os mesmos critérios utilizados na MP nº 992, de 2020, fundamental para o ambiente de negócios e para uma recuperação econômica mais célere, passados os impactos da atual pandemia.

16. Pelas razões expostas, são meritorias as presentes propostas.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Sérgio Neves de Souza  
Diretor de Fiscalização

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

6

**Anexo**

Em relação à memória de cálculo das projeções apresentadas no parágrafo 13 deste Parecer de Mérito esclarecemos que a metodologia aplicada foi exatamente a mesma utilizada regularmente nos trabalhos de projeção de cenários, publicados no Relatório de Estabilidade Financeira (REF) por este Banco Central do Brasil (BCB). No caso, é a metodologia relativa ao Cenário Macroeconômico, onde avaliamos como as instituições financeiras se comportam em diferentes cenários macroeconômicos.

2. As projeções são realizadas basicamente a partir de três elementos, cujo efeito é verificado ao final de cada exercício: um cenário de projeção das principais variáveis econômicas para o período futuro<sup>1</sup> – 3 anos; dados econômico-financeiros relativos a cada instituição financeira; e um modelo econométrico que projeta esses dados econômico-financeiros para o período pretendido.

3. O cenário utilizado foi construído com as medianas das expectativas do mercado, coletadas junto às instituições financeiras na pesquisa Focus, para as seguintes variáveis: atividade econômica, juros, taxa de câmbio e inflação. A correlação entre o Produto Interno Bruto (PIB) – expectativa Focus – e o IBC-Br (VAR) é considerada igual a 1. O prêmio de risco Brasil, a taxa de desemprego e o índice de commodities são os definidos no Cenário Base do Copom. Já os juros americanos de dez anos assumem trajetórias de acordo com o cenário adverso desenhado pelo *Board of Governors of the Federal Reserve System*, em seu relatório 2019: *Supervisory Scenarios for Annual Stress Tests Required under the Dodd-Frank Act Stress Testing Rules and the Capital Plan Rule*.

4. Para esse exercício foram utilizados os resultados da pesquisa Focus de setembro de 2020, ou seja, já sendo considerados os efeitos esperados pelo mercado nos indicadores econômicos relativos à pandemia do Covid-19.

---

<sup>1</sup> As variáveis utilizadas são as seguintes: 1) atividade econômica (média trimestral do Índice de Atividade Econômica do Banco Central – IBC-Br); 2) taxa de câmbio do dólar americano (média trimestral da paridade real vs. dólar); 3) taxa de juros (média trimestral da Selic); 4) inflação (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado em doze meses); 5) prêmio de risco-Brasil (média trimestral do spread EMBI+Br calculado pelo J.P. Morgan Chase); 6) juros americanos de dez anos (média trimestral do yield das Treasuries, com vencimento para dez anos); 7) taxa de desemprego (calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC); e 8) índice de commodities (utilização do índice CRB calculado pela Thomson Reuters/CoreCommodity).

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

7

5. Os dados econômico-financeiros utilizados nas projeções foram os remetidos nos documentos contábeis das instituições financeiras relativos à data-base de setembro de 2020. No caso de instituições integrantes de conglomerado prudencial, foi utilizado o documento consolidado do grupo. Além disso, foram utilizadas as informações de crédito constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo BCB, e documentos que detalham as posições em diferentes tipos de risco e cumprimento das regras relativas ao capital remetidos por cada uma das instituições ou conglomerado prudencial.

6. O modelo econométrico consiste num conjunto de sistemas que resulta na projeção das principais linhas do resultado operacional de cada instituição financeira, a saber:

- Resultados de Juros: receitas de crédito e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) e despesas de provisão e captação;
- Resultados de Não Juros: efeitos de marcação a mercado, *hedges* e variação cambial;
- Receitas de Serviços;
- Resultados de Participações Societárias;
- Despesas Administrativas; e
- Despesas de Provisão.

7. No grupo “Resultado de Juros”, as receitas de crédito e de TVM e as despesas de captação foram modeladas com base no comportamento da Selic. O volume de captações é ajustado em função do volume observado na carteira de crédito, variando na proporção 1:1. Despesas de provisão são estimadas com base na evolução dos ativos problemáticos, resultante da aplicação de cenários.

8. O grupo “Não Juros” é modelado sob a forma de um choque de risco de mercado, aplicado sobre as posições observadas na data-base de início do teste. Do cenário de estresse, são obtidos os fatores de risco estressados, e as posições são, então, recalculadas. O resultado é a diferença entre a marcação baseada no cenário de estresse e a posição inicial observada. Esse resultado é, então, aplicado no primeiro trimestre de projeção e incorporado no resultado.

9. As linhas “Receitas de Serviços”, “Resultados de Participações Societárias” e “Despesas Administrativas” são modeladas por meio de painéis obtidos com base nas mesmas variáveis macroeconômicas utilizadas na elaboração de cenários.

10. A totalização dessas linhas permite a projeção do resultado contábil para os próximos 3 anos de cada instituição financeira que apresenta créditos decorrentes de diferenças temporárias em questão, e realizam operações de crédito com empresas micro e pequenas.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

8

11. Utilizando o resultado contábil como *proxy* para o resultado fiscal, aplicamos os critérios definidos na minuta da Medida Provisória para identificar qual seria o valor máximo de crédito presumido que cada instituição poderia apurar a cada exercício. Para tanto levou-se em consideração: (1) o resultado contábil projetado; (2) o valor máximo do crédito que poderia ser gerado nas condições por essas instituições, observado o prazo de vigência da MP proposto e a média de concessões verificadas no segundo semestre de 2020, quando existiam vários programas de incentivo ao crédito para micro e pequenas empresas em curso, resultando no maior crescimento de crédito para esse setor num período de 6 meses desde que nossas séries iniciam, em 2002; e (3) as médias históricas de solicitação de conversão observadas nos últimos 6 anos.

12. As instituições foram separadas em dois grupos: as que entrariam em *default* segundo o modelo e as demais instituições. No caso das instituições que, pelo modelo, entrariam em *default*, foi considerado o saldo total dos créditos tributários. Para as demais, foi aplicada sobre o potencial que poderia ser convertido, segundo os critérios propostos na minuta e os resultados do modelo, a taxa de conversão dos créditos tributários para crédito presumido historicamente verificada. É importante destacar que as projeções são para o final do exercício, assim elas somente impactam o exercício fiscal seguinte.

13. A estimativa obtida consiste no valor máximo que poderia ser convertido, pois, para tal valor se materializar, seria necessário, segundo as regras do programa, que a instituição em *default* tivesse concedido novas operações de crédito elegíveis ao programa, em valor igual ao total do seu saldo de créditos tributários.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 23/06/2021 16:45:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 23/06/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/06/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 23/06/2021 e ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 23/06/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 23/06/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP23.0621.17251.OU13**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**1BB9707F0C48C2A02F07E2F5A964364DBD3216485924AB40B3E99BBC1B6B08DD**